

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

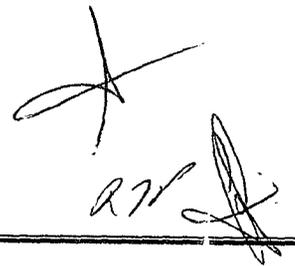
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode legislar sobre matéria tipicamente administrativa do Poder Executivo, bem como não pode dar atribuições aos órgãos da Administração Pública, sugerimos a apresentação da seguinte emenda:

## Emenda Modificativa

Altera a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 184/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Art. 1º - As empresas privadas que vencerem licitação pública municipal para prestação de serviços ou execução de obra pública, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, deverão efetuar a contratação de pessoas em situação de desemprego que estiverem com 01 (um) ano sem registro na Carteira de Trabalho – CTPS”.*



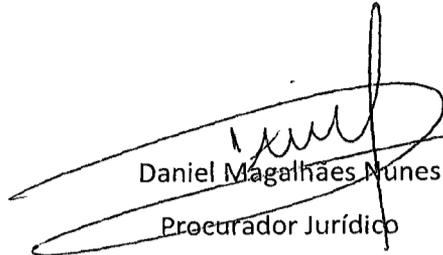
# Câmara Municipal de Rio Claro

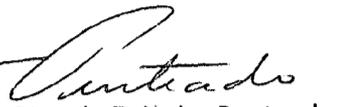
Estado de São Paulo

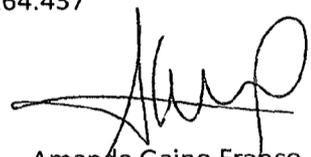
---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 17 de setembro de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteadó  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

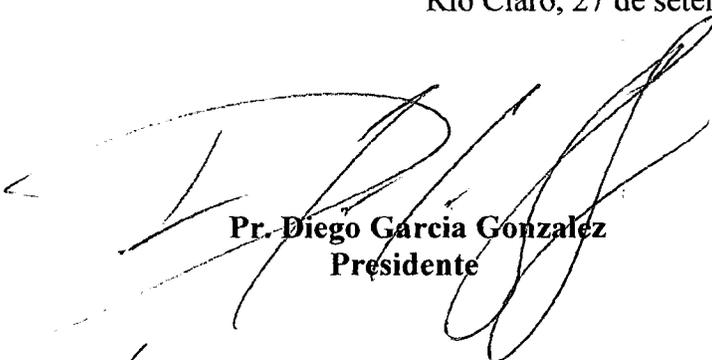
PROCESSO Nº 15900-218-21

PARECER Nº 149/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (Dispõem sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação Pública).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

  
Pr. **Diego Garcia Gonzalez**  
Presidente

  
**Moisés Menezes Marques**  
Relator

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
15900-218-21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

PROCESSO Nº 15900-218-21

PARECER Nº 149/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (Dispõem sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação Pública).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de outubro de 2021.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

PROCESSO Nº 15900-218-21

PARECER Nº 022/2022

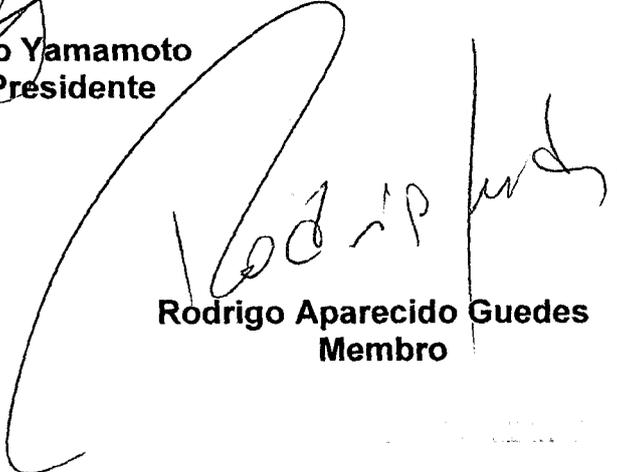
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (Dispõem sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação Pública).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

PROCESSO Nº 15900-218-21

PARECER Nº 024/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (Dispõem sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação Pública).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

**Adriano La Torre**  
Relator



**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

PROCESSO Nº 15900-218-21

PARECER Nº 029/2022

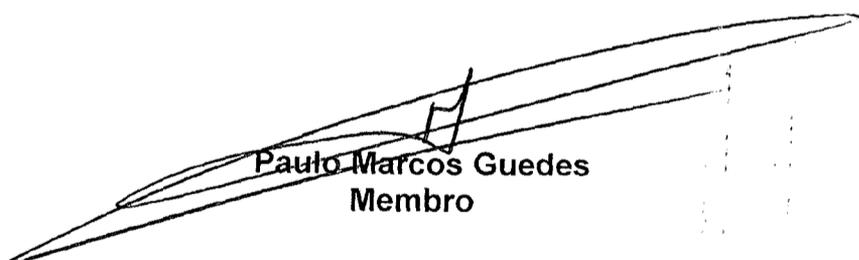
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (Dispõem sobre a possibilidade de contratações de pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (um) ano, pelas empresas vencedoras de licitação Pública).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

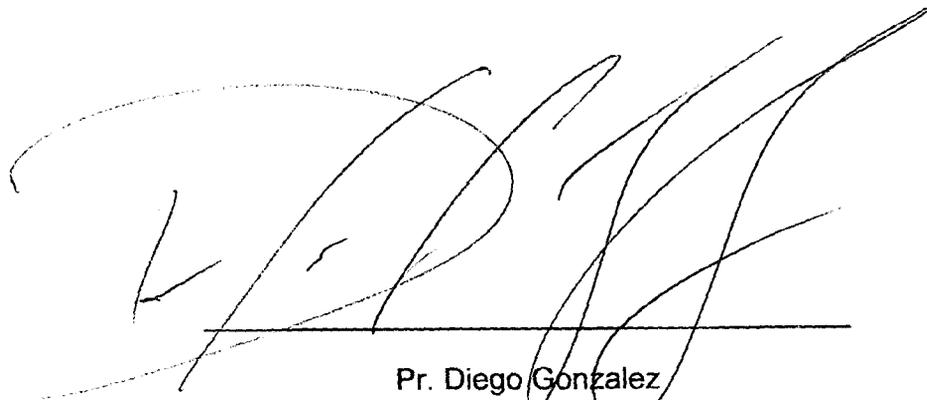
Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa

Altera a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 184/2021,  
ficando o mesmo com a seguinte redação:

**“Art. 1º - As empresas privadas que vencerem licitação pública municipal para prestação de serviços ou execução de obra pública, cujo objetivo seja compatível com a utilização de mão de obra básica, deverão efetuar a contratação de pessoas em situação de desemprego que estiverem com 01 (um) ano sem registro na Carteira de Trabalho – CTPS”**

Rio Claro, 22 de Setembro de 2021



Pr. Diego Gonzalez

Vereador - PSD

SECRETARIA

2021/09/22 09:22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 185/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

**Artigo 1º.** O Município de Rio Claro fica obrigado a dispor de cartazes informativos nas unidades de saúde básica e de pronto atendimento, a respeito dos prazos de atendimento bem como acerca da disponibilização de boletim médico diário aos familiares do paciente internado, de acordo com os dispostos das Leis nº 5.480/2021 e 5.501/2021.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de setembro de 2021



**SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**  
Serginho Carnevale - Vereador



**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Vereador - PTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

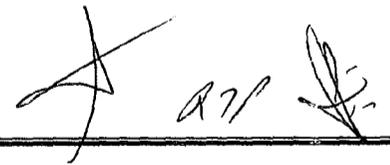
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 185/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 185/2021 - PROCESSO Nº 15901-219-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale e Rafael Henrique Andreetta, que dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5480/2021 e 5501/2021.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature, the initials 'A.P.', and another signature.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe que dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5480/2021 e 5501/2021.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"*

Handwritten signature and initials, possibly 'RTP', in black ink.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5480/2021 e 5501/2021, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o **art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal.**

  
R.M. F.  
62

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(ADIN Nº 70035846955 - ÓRGÃO ESPECIAL - COMARCA DE PORTO ALEGRE - TJ Rio Grande do Sul).*

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.*

*1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres*

*X*  
*RTO*  
*63*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*

*2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*

*3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*

*4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*

*5. Recurso a que se nega seguimento.*

*1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):*

*[Handwritten signature]*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'**

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. **DECIDO.**

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized 'A' and the initials 'R. W.'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

***“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:***

***I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:***

***a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.***

***II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;***

***Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.***

***Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.***

***Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.***

***Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”***


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7. *Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).*
8. *A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).*
9. *Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.*

*[Handwritten signature]*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. **Maurício Corrêa**, DJ de

# Câmara Municipal de Rio Claro

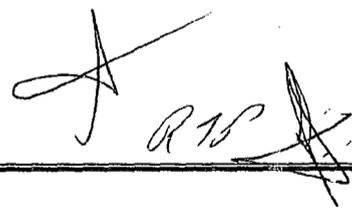
Estado de São Paulo

3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. **Agravo regimental não provido.** (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. **Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).**

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator”

No mesmo sentido:

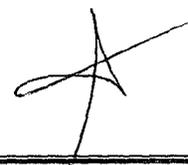
**I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.**

**II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.**

**III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.**

**IV - Ação improcedente, cassada a liminar”.**

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

   
10

# Câmara Municipal de Rio Claro

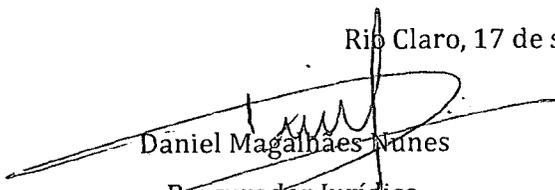
Estado de São Paulo

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

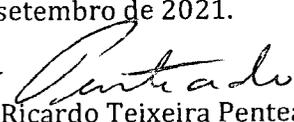
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de setembro de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

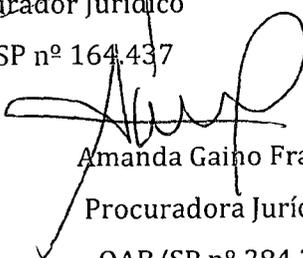
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

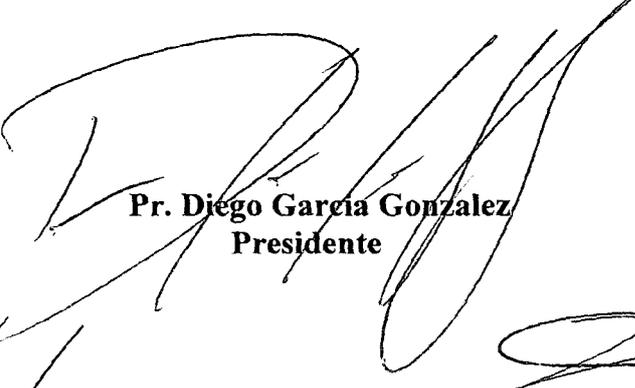
PROCESSO Nº 15901-219-21

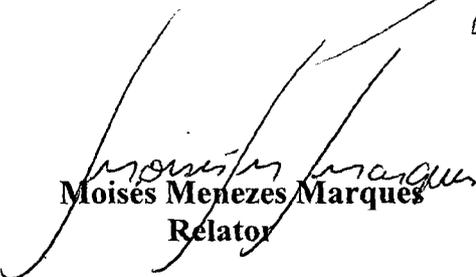
PARECER Nº 148/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

  
Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Moisés Menezes Marques  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

PROCESSO Nº 15901-219-21

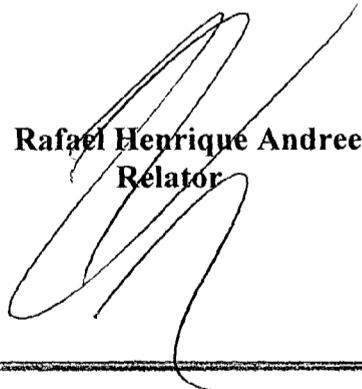
PARECER Nº 173/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreetta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

PROCESSO Nº 15901-219-21

PARECER Nº 023/2022

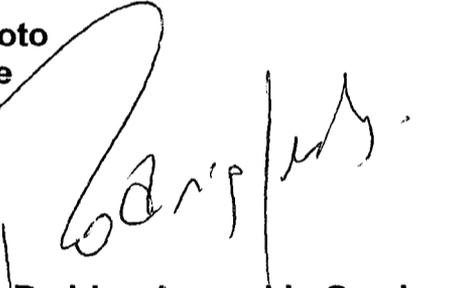
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de março de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

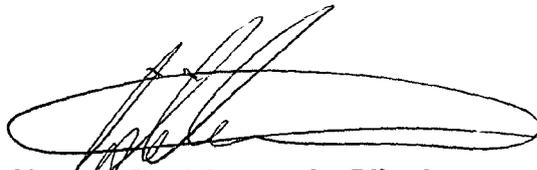
PROCESSO Nº 15901-219-21

PARECER Nº 025/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de março de 2022.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

**Adriano La Torre**  
Relator

**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

PROCESSO Nº 15901-219-21

PARECER Nº 030/2022

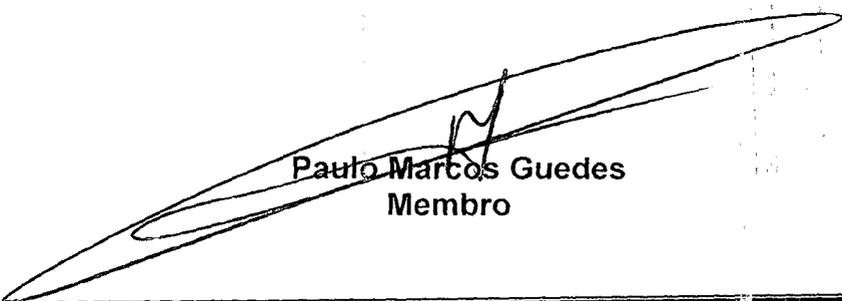
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, (Dispõe sobre a obrigatoriedade do município em fixar cartazes nas unidades de saúde orientando a respeito do tempo de espera e da emissão de boletins médicos informativos, de acordo com as Leis Municipais nº 5.480/2021 e 5.501/2021).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro